



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01760/11

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Improcedência. Ausência de irregularidades apontadas pelo denunciante. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1095/2012

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, através do licitante Sr. André D'Albuquerque Torreão em razão de possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 002/2011, que visa o registro de preços para aquisição de tênis, sandália e bolsas para compor o fardamento para alunos da rede municipal de ensino do Município de João Pessoa.

A representação veicula a existência das seguintes nulidades:

- A forma de autenticação da documentação para habilitação contrariando o disposto no art. 32, caput, da Lei 8.666/93;
- Prazos para entrega e análise de amostras com inobservância do art. 43, inc. IV da retromencionada Lei;
- Alterações no edital que efetivamente influenciam na elaboração da proposta, sem reabrir o prazo inicial de 08 dias úteis, em descumprimento ao que dispões o art. 21, §4º do Estatuto das Normas Gerais sobre Licitações e Contratos da Administração.

Após citada a autoridade Responsável apresentou defesa escrita, que no entanto foi apócrifa, sendo tal preliminar levantada por meio de Cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira.

Superada a preliminar, a Auditoria desta Corte, após análise dos itens questionados pelo Denunciante, bem como da defesa apresentada pela Secretária de Educação do Município de João Pessoa, Ariane Norma de Menezes, entendeu que as supostas irregularidades não prosperavam de forma a contrariar os dispositivos legais citados, até mesmo pelo fato de que as falhas apontadas não chegaram a ocorrer, opinando, por fim, pela Improcedência da Denúncia.

Os autos retornaram ao Parquet que, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela improcedência dos fatos denunciados.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01760/11

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, recorro às explicitações do Parquet, as quais são por demais de conteúdo esclarecedor, e se prestam a subsidiar a presente decisão, *in verbis*:

Conforme já mencionado nos autos, tem-se, da análise dos itens do edital questionados, não se inferir menoscabo a legislação relativa à licitação, não se depreendendo, outrossim, móvel impeditivo à ampla participação dos eventuais interessados, nem desrespeito ao princípio do julgamento objetivo.

O art. 32, caput, da Lei de Licitações disponibiliza três formas para a apresentação de sua documentação de habilitação, quais sejam: documentos no original; por publicação na imprensa oficial; ou por cópia autenticada, em cartório ou por servidor da administração.

O fato de o edital restringir a autenticação pelo pregoeiro até dois dias antes da data de recebimento dos envelopes, é regra que visa assegurar o regular desenvolvimento das atribuições do mesmo em cada fase do certame. Ademais, mesmo se só tivesse conhecimento do edital nos últimos dias do prazo, o interessado tem a disposição as demais formas de apresentação de documentos.

No mesmo sentimento de que o procedimento deve caminhar firmemente até seu desiderato que é posta cláusula editalícia restringindo a impugnação do ato convocatório retificado apenas quanto ao que foi alterado, ficando as demais regras preclusas administrativamente. Ou seja, há assegurado um prazo de impugnação de qualquer cláusula do edital, ultrapassado tal prazo, e retificado porventura alguma regra, somente quanto a esta poderá haver nova impugnação.

Ainda na mesma esteira de que o procedimento licitatório deve ser um encadeamento de fases racionalmente seqüenciado, é possível e natural a inserção por meio de edital de uma fase própria para amostragem no bojo do ato convocatório.

Em vista do exposto, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pela não procedência da representação em apreço.

Desta, forma, Considerando que a Auditoria desta Corte de Contas concluiu pela desconsideração das denúncias ora encaminhadas;

Considerando o Parecer do Ministério Público deste Tribunal;

Este Relator **vota** pelo (a):

1. **Conhecimento** da presente Denúncia, e no mérito, pela sua **improcedência**.
2. **Arquivamento** do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 01760/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1. **Conhecer** a presente Denúncia, e no mérito, pela sua **improcedência**.
2. Determinar **o arquivamento** do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de Abril de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal